



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091441 - SP (2023/0281335-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : DANIELE RIBEIRO DA SILVA SAVARIS - SP302042

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.

3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091441 - SP (2023/0281335-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : DANIELE RIBEIRO DA SILVA SAVARIS - SP302042

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.

3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROCHA & SILVA PENÁPOLIS LTDA. ME. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e C MARQUES DA ROCHA SIMON COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos

cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam 'atos cooperativos' nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 Descabimento Atos cooperativos são aqueles praticados entre 'as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais' (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de 'ato cooperativo' Inconstitucionalidade formal Impertinência Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto Decisão singular mantida Agravo desprovido" (e-STJ fl. 43).

No recurso especial, as recorrentes apontam violação dos artigos 79 da Lei nº 5.764/1971 e 18, § 1º, da Lei nº 4.595/1964.

Afirmam que a operação representada na cédula de crédito bancário é típica operação financeira praticada pelo mercado em condições normais de juros e prazos, devendo o crédito se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Sustentam que a recorrida é cooperativa de crédito, isto é, instituição financeira privada, dotada de personalidade jurídica própria, especializada em fornecer crédito e serviços aos cooperados, equiparando-se aos bancos, devendo o crédito a ela devido ser tratado do mesmo modo que os das instituições financeiras.

Defendem que há uma inconstitucionalidade formal no artigo 13, § 6º, da LREF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, pois o projeto de lei sofreu alteração substancial de conteúdo no Senado Federal sem que voltasse para análise da Câmara dos Deputados, como determina o artigo 65, parágrafo único, da Constituição Federal, o que é objeto do recurso extraordinário interposto.

Requerem o provimento do recurso especial para declarar que o crédito da recorrida se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Contrarrazões às fls. 79/90 (e-STJ).

Afirma que o recurso especial não pode ser conhecido por ausência de demonstração da relevância da questão federal discutida.

Sustenta, ainda, que foi trazida argumentação genérica, o que revela evidente deficiência de fundamento, devendo incidir, na hipótese, a Súmula nº 284 /STF. Considera, ademais, que o exame do recurso esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

Ressalta que, sendo o crédito decorrente de atos cooperativos, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso em parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS. EXTRACONCURSALIDADE. NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO" (e-STJ fl. 136).

Pela decisão de fls. 192/194 (e-STJ), foi indeferido o pedido de tutela provisória formulado pelas recorrentes.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Alta Noroeste de São Paulo - Sicredi Alta Noroeste - SP, buscando excluir dos efeitos da recuperação judicial das recorrentes seu crédito, representado por cédula de crédito bancário.

A impugnação foi julgada procedente, estando a decisão assim redigida:

"(...)

O pedido do impugnante procede. Com efeito, assiste razão à Administradora Judicial, uma vez que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e, no caso em análise, os termos do contrato que originou o crédito em testilha comprovam o fato de que o título em questão se enquadra na exceção prevista no art. 6º, § 13 da LFR. Pelo exposto, com fundamento no art. 6º, § 13 da LFR, ACOELHO a presente Impugnação de Crédito para determinar a EXCLUSÃO do crédito arrolado em nome da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTODA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE-SP no quadro geral de credores formado nos autos nº 1000860-62.2022.8.26.0438" (e-STJ fl. 44).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, não provido por unanimidade pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Do ato cooperativo

As recorrentes alegam que a concessão de crédito representada em cédula de crédito bancário não pode ser considerada ato cooperativo, pois se trata de operação típica de mercado, com condições normais de juros e prazos.

Argumentam, nessa linha, que as cooperativas de crédito fazem parte do sistema financeiro nacional e, portanto, em tudo se assemelham às instituições financeiras.

Cumprе assinalar, de início, que as críticas ao artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 se limitam à sua segunda parte, que conferiu legitimidade ativa para as cooperativas médicas operadoras de plano de assistência à saúde pedirem recuperação judicial, matéria estranha ao presente recurso.

No que interessa ao caso, com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, o ato cooperativo foi excluído da recuperação judicial do cooperado, estando o artigo 6º, § 13, da LREF assim redigido:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

*§ 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados**, na forma do [art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)".*

É preciso lembrar que, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 5.764/1971, as cooperativas podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Assim, a cooperativa pode ter por objeto qualquer atividade de densidade econômica lícita e deve realizá-la em proveito comum dos cooperados.

O elemento de maior relevância no direito cooperativo é o denominado ato cooperativo, assim definido no artigo 79 da já referida Lei nº 5.764/1971:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

A questão que se põe a debate, então, é o que se entende por ato cooperativo.

Ato cooperativo é aquele realizado na busca dos objetivos da cooperativa (proveito comum) e que se dá entre (i) a cooperativa e seus associados; (ii) os associados e a cooperativa, e (iii) entre cooperativas.

Assim, não há dúvida de que a compra realizada pela cooperativa de consumo junto a terceiros, para posteriormente repassar os produtos para seus cooperados não caracteriza ato cooperativo, pois realizada entre a cooperativa e um terceiro, não associado (ainda que alguns autores sugiram a classificação dessa operação como negócio cooperativo).

Do mesmo modo, a relação entre associado e cooperativa que não se encaixe na consecução dos objetivos sociais não é um ato cooperativo.

Entretanto, as discussões e dúvidas não giram em torno dessas hipóteses, mas, sim, das situações em que o ato é realizado entre a cooperativa e o cooperado para a consecução do fim social.

Como destaca Rodrigo de Oliveira Spinelli, duas correntes se formaram em torno da interpretação do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, mais especificamente do termo "implica", utilizado pelo legislador. (Revista Síntese. Direito Civil e Processual Civil. Anos XXV, nº 145, Set/Out 2023).

Para a primeira, o verbo "implicar" foi empregado no sentido de que o ato precisa ser analisado, ainda que praticado entre cooperativa e cooperado para o alcance do fim social, para se concluir se é mesmo um ato cooperativo. Se "configurar" um ato de mercado ou contrato de compra e venda de mercadoria, não é ato cooperativo.

Já para a segunda corrente, basta que o ato tenha sido praticado entre a cooperativa e os cooperados para o alcance do fim social para ser ato cooperativo. Assim, a leitura do termo "implica" seria sempre negativa, ou seja, o ato cooperativo não implica uma operação de mercado em nenhuma circunstância. Nessa linha, o verbo "implicar" teria o sentido de (não) "ter como consequência". Em outras palavras, sendo um ato praticado entre a cooperativa e o cooperado, nunca poderá ser tido como uma operação de mercado ou um contrato de compra e venda de mercadoria.

O principal argumento que sustenta o entendimento da primeira corrente, no sentido de que haveria atos entre a cooperativa de crédito e o cooperado para o alcance do fim social que não podem ser considerados atos cooperativos, seria o fato de a jurisprudência entender que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o cooperado e a cooperativa de crédito, de modo que não é possível diferenciá-la das instituições financeiras (<https://www.conjur.com.br/2023-jun-23/ramirhis-alves-rj-creditos-decorrentes-atos-cooperativos/>).

Ademais, se há uma relação de consumo entre cooperativa e cooperado, há uma relação de hierarquia entre eles e não de mutualismo.

É citado, a propósito, o REsp nº 1.435.979/SP, da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que acolheu o entendimento de que a cédula de produto rural, se emitida por cooperativa rural, que não faz parte do sistema financeiro nacional, constitui ato cooperativo, a ele não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA - CPR-F. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA.

1. RECURSO ESPECIAL DO EXECUTADO/EMBARGANTE: 1.1. Controvérsia acerca da execução de uma Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), proposta pelo segundo endossatário do título.

1.2. Ausência de vinculação da CPR a uma anterior concessão de crédito ao produtor rural (exegese da Lei 8.929/1994), uma vez que a CPR é considerada um título de crédito não causal. Doutrina sobre o tema.

1.3. Inocorrência de nulidade do título por desvio de finalidade na hipótese em que o emitente alega não ter recebido pagamento antecipado pelos produtos descritos na cártula. Julgados desta Corte Superior.

1.4. Impossibilidade de se acolher, no curso da execução proposta pelo endossatário, alegação de inexistência do negócio jurídico subjacente à CPR, tendo em vista a inoponibilidade das exceções pessoais ao endossatário de boa-fé (art. 17 da Lei Uniforme de Genebra - LUG). Doutrina sobre o tema.

1.5. Aplicabilidade subsidiária da LUG à CPR, 'ex vi' do art. 10 da Lei 8.929/94.

1.6. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da boa-fé do segundo endossatário, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

1.7. Inaplicabilidade da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, prevista no art. 5º, p. u., do Decreto-Lei 167/1967, por se tratar de norma específica da Cédula de Crédito Rural - CCR.

1.8. Distinção entre a CPR e a CCR, quanto à autonomia da vontade das partes, sendo esta ampla na CPR e restrita na CCR. Doutrina sobre o tema.

2. RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE/EMBARGADO:

2.1. Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

2.2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico (cf. art. 79 da Lei 5.764/71). Julgados desta Corte e doutrina especializada sobre o tema.

2.3. Hipótese em que a CPR-F teria sido emitida para capitalizar uma cooperativa agrícola, conforme constou no acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de ato cooperativo típico, não havendo falar em relação de consumo. 2.4. Inaplicabilidade do conceito de consumidor equiparado do art. 29 do CDC, devido à inocorrência de uma prática comercial abusiva dirigida ao mercado de consumo. Doutrina sobre o tema. 2.5. Validade da multa moratória pactuada em 10% do valor da dívida, não se aplicando o limite de 2% previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2.6. Redistribuição dos encargos sucumbenciais. 3. RECURSO ESPECIAL DO EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO EMBARGADO PROVIDO". (REsp nº 1.435.979/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/3/2017, DJe de 5/5/2017).

Conclui-se, a partir do referido julgado, que haveria atos entre cooperados e cooperativas que não seriam atos cooperativos, e mais, no caso em que a cédula de produto rural é emitida por cooperativa de crédito, a relação estaria submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, não seria ato cooperativo (AgInt no REsp nº 1.219.543/RS), mas um ato típico de mercado.

Por outro lado, aqueles que defendem que as cooperativas de crédito ao conceder empréstimos a seus associados praticam atos cooperativos destacam os seguintes pontos:

(i) a forma de constituição dos bancos é diversa da das cooperativas (artigo 25 da Lei nº 4.595/1964);

(ii) as cooperativas de crédito destinam-se a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços a seus associados (art. 2º, da LC nº 130/2009). Portanto, diversamente das instituições financeiras, as cooperativas somente podem captar recursos e conceder créditos e garantias a seus associados por meio da mutualidade. Esse regime não foi alterado com a entrada em vigor da LC nº 196/2022;

(iii) o fato de ser regulada pelo Sistema Financeiro Nacional não altera o regime jurídico social da cooperativa, tampouco o ato cooperativo, e

(iv) a cobrança de juros não retira o caráter cooperativo dos empréstimos disponibilizados aos associados, até porque a cobrança é uma forma de manter os serviços da cooperativa em maior quantidade, o que beneficia os cooperados.

Nessa linha, vale citar o entendimento de Marcelo Sacramone:

"(...)

O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Os atos cooperativos não visam ao lucro, mas ao bem comum, pelo que não podem ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei n. 5.764/71)" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 106 - grifou-se).

Do mesmo modo, Rodrigo de Oliveira Spinelli:

"(...)

Corolário disto, a interpretação não pode ser outra, tendo em vista que a lei não diz expressamente que o ato cooperativo não pode ser uma operação de mercado. A lei diz exatamente ao contrário, que o ato cooperativo (fornecimento de crédito, empréstimos, financiamentos etc.) por sua natureza jurídica não será uma operação de mercado nas mesmas condições que as demais instituições financeiras.

Ora, se está previsto que a finalidade social da cooperativa é conceder crédito aos seus cooperados, o fim social foi cumprido e, portanto, trata-se de incontestado ato cooperado.

Ocorre que não é vedado às cooperativas cobrarem os juros e as correções das operações financeiras que entabulam. Pelo contrário, existem entendimentos e normas positivadas que avalizam a cobrança. Entretanto, no caso das cooperativas, esses valores são revertidos para os cooperados, e não são e não podem ser tidos como lucros.

(...)

A Constituição e as legislações específicas trouxeram a proteção e privilégios às cooperativas, visando dar segurança jurídica e estimular o cooperativismo. Permitir essa equiparação jurídica dos bancos com as cooperativas, seria, no fim, dizer que ambos são instituições bancárias e submetidas ao mesmo regime, contrariando todas as normas positivadas, a Constituição Federal e a finalidade social" (Revista Síntese. Direito Civil e Processual Civil. Anos XXV, nº 145, Set/Out 2023 - grifou-se).

Salvo melhor juízo, a segunda corrente é a que melhor reflete as normas da Lei das Cooperativas e garante a segurança jurídica.

Com efeito, nas cooperativas, e não é diferente com as cooperativas de crédito, os associados participam da gestão da cooperativa e, ao mesmo tempo, utilizam de seus produtos e serviços, são "donos e usuários". Na qualidade de usuários, praticam os atos cooperativos, como destaca Renato Lopes Becho:

"(...)

Deixe-se consignado que o sócio de uma cooperativa exerce duas funções ou atividades, participa como duas figuras distintas, mas indissociáveis entre si (o que constitui um dos cerne do cooperativismo), que só podem ser separadas academicamente: dono e usuário. Como dono ele assina o contrato social, aderindo à sociedade, participa das assembleias sociais, podendo votar (decidir os rumos da empresa) e ser votado (ocupar uma posição de comando da sociedade), pode exigir prestação de contas dos dirigentes, enfim, praticar todos os atos típicos de dono do negócio. Por outro lado, o mesmo associado é o principal usuário da cooperativa, realizando atos da vida comum, como produzir, trabalhar, consumir, adquirir etc., por intermédio da cooperativa. Esses são os típicos atos cooperativos, vistos de uma forma dinâmica". (Elementos de direito cooperativo [livro eletrônico] 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, RB 5-1).

Assim, não há como criar distinções entre os atos dos usuários realizados dentro do objeto social. De fato, toda a vida da cooperativa é estruturada tomando em conta se os atos são praticados entre cooperativa e cooperado (atos cooperativos) ou se são dirigidos a terceiros, diante do princípio do não exclusivismo.

Nessa linha, as sobras líquidas que resultam das atividades entre a cooperativa e os cooperados podem ser distribuídas (artigo 4º, VII, da Lei das Cooperativas). Se, por outro lado, atos praticados entre a cooperativa e terceiros gerarem sobras deverão ser destinadas a um fundo (FATES) e tributados, **não podendo ser distribuídos entre os associados**, como se vê do artigo 87 da Lei 5.764 /1971:

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".

Explica Renato Lopes Becho:

"(...)

O legislador brasileiro autorizou as cooperativas a realizarem atos não cooperativos, não aderindo ao princípio do exclusivismo. Entretanto, não permitiu que os associados das cooperativas obtivessem vantagens diretas com os resultados desses atos. Há vantagens indiscutíveis, inclusive algumas vezes propriamente viabilizando a cooperativa. Mas o associado não pode receber dinheiro como resultado de atos não cooperativos. Essa é uma enorme diferença entre a cooperativa e uma empresa comercial, onde o normal são os sócios receberem o lucro obtido pela sociedade com os negócios realizados com terceiros". (Elementos de direito cooperativo [livro eletrônico] 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, RB 5-19).

Vale destacar trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp nº 1.141.219/MG:

"(...)

5.1. É bem de ver que as cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos. As diferenças são sensíveis, pois, a título de exemplo, as cooperativas de crédito são sociedades de pessoas, os bancos são de capital; o voto tem peso igual pra todos os cooperados; a política operacional é decidida pelos próprios cooperativados; o lucro não está no seu objeto; o preço das operações e dos serviços visa à cobertura de custos e o excedente é distribuído entre todos, na proporção das operações individuais. (MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanes (Org.). Cooperativas de crédito do direito brasileiro. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 16 e 17)

(...)

5.4. A cooperativa de crédito não persegue o lucro, havendo rateio de sobras e perdas, conforme previsão no estatuto social, levando em conta a proporcionalidade da expressão econômica das operações dos associados, tendo por característica operarem com encargos e tarifas menores, caracterizando os juros uma das formas pela qual a entidade arrecada contribuições de seus associados e pela qual lhes propicia vantagem comparativa aos custos de mercado.

(...)

O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 esclarece que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais e o art. 80, parágrafo único, II, estabelece que pode haver o rateio das sobras líquidas e dos prejuízos verificados no balanço do exercício, na razão direta dos serviços usufruídos (fórmula inarredável, no caso dos prejuízos, a teor do art. 89):(...)"

No que respeita ao regime tributário, em relação aos atos cooperativos, entre cooperado e cooperativa, não incidem alguns tributos, como se verifica dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. SOBRAS LÍQUIDAS. DISTRIBUIÇÃO AOS COOPERADOS. INCREMENTO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não incide o imposto de renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados ao final de cada exercício, pois tais rubricas não consubstanciam incremento patrimonial, tratando-se de simples devoluções feitas pelas cooperativas aos seus cooperados, ato cooperativo típico, consoante compreensão firmada pela jurisprudência.

2. O apelo especial não constitui meio hábil para trazer, ainda que de forma reflexa, a análise de matéria de índole constitucional ao conhecimento desta Corte, fato que geraria a usurpação da competência extraordinária conferida ao Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Constituição da República.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp nº 1.836.270/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PIS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp nº 2.153.914/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Já se é entre a cooperativa e terceiro, o regime tributário é outro:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE ATOS COOPERATIVOS. JULGAMENTO DO TEMA, PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 598.085/RJ. ATOS COOPERATIVOS ATÍPICOS, REALIZADOS PELA COOPERATIVA COM TERCEIROS, NÃO COOPERADOS. PIS. INCIDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO DO STJ QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTIDO, PORQUE EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão que, negando provimento à Apelação da Cooperativa autora, manteve decismos que reconheceu a legitimidade da cobrança de PIS sobre atos cooperativos.

II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial, em 25/09/2007, deu provimento ao apelo da Cooperativa, para afastar a incidência do PIS sobre os atos cooperativos típicos, tal como previsto no art. 79 e parágrafo único, da Lei 5.764/71.

III. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.085/RJ, sob o regime da repercussão geral, firmou, em 06/11/2014, entendimento pela legitimidade da revogação, pela Medida Provisória 1.858-6/1999 e suas reedições, da isenção às sociedades cooperativas, prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar 70/91, resguardou as exclusões e deduções legalmente previstas, especificamente aquelas contidas na Lei 5.764/71, inclusive no seu art. 79, ficando o julgado, no caso concreto, adstrito ao reconhecimento da 'incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida [Cooperativa] com terceiros tomadores de serviços', não cooperados, 'resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas'. No aludido julgamento o STF firmou entendimento, ainda, no sentido de que 'as contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos

aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado' (STF, RE 598.085/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2015). Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ amoldou-se a tal posicionamento (STJ, REsp 389.282/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

IV. No caso dos autos, entretanto, não há falar em juízo de conformação. **Isso porque a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial, interposto pela Cooperativa, deu provimento à insurgência, para afastar a incidência do PIS sobre os atos cooperativos típicos - ou seja, sobre os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre eles e aquelas e pelas cooperativas entre si, desde que, em todas essas modalidades, a intenção fosse a consecução dos objetivos sociais, na forma prevista no art. 79 da lei 5.764/71 -, mantendo a tributação quando se tratar de operação realizada entre cooperativa e não cooperados, nos exatos termos do que decidido pelo STF, sob o regime de repercussão geral, no aludido RE 598.085/RJ.**

V. A Segunda Turma do STJ, além disso, decidiu a matéria em conformidade com o que veio a ser deliberado no Recurso Especial repetitivo 1.141.667/RS, no sentido de que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas" (STJ, REsp 1.141.667/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2016).

VI. Mantido o provimento do Recurso Especial, em juízo negativo de retratação, porque em consonância com o decidido pelo STF, no RE 598.085/RJ."

(REsp nº 784.996/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020 - grifou-se).

É preciso registrar que é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - RE nº 672.215/CE - Tema nº 536, a definição dos "conceitos-chave do cooperativismo, de modo que a respectiva tributação deverá seguir o sentido constitucionalmente coerente para 'ato cooperativo', 'receita da atividade cooperativa' e 'cooperados'" para o fim de incidência da Cofins, da Contribuição ao PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Do quanto exposto, verifica-se que, a princípio, é suficiente que os atos sejam praticados entre a cooperativa e o cooperado para a consecução do objeto social para serem considerados atos cooperativos, regidos pelo mutualismo.

Explica Marco Túlio de Rose:

*"O ato cooperativo é uma criação dos juristas da América Latina, presos à tradição conceitual dos atos jurídicos, como forma de descrição de uma situação própria, sui generis, das sociedades cooperativas, que longe está em constituir-se numa ficção abstrata, antes sendo, como toda boa ficção, selecionado pelo direito como a ele relevante. O dado fático de que se fala está exatamente na diferença entre o sócio de uma sociedade comum e o sócio de uma sociedade cooperativa. Enquanto naquela existe evidente distinção entre a atividade profissional ou pessoal do associado e a sua participação no desenvolvimento e resultados da sociedade, nesta comparece uma conexão estrita entre a atividade particular do cooperativado e a sua integração, para todos os efeitos, na sociedade. (...) **O conjunto de ações que uma Cooperativa realiza, com seus associados, prestando a eles o serviço que eles, associados, procuraram na Cooperativa quando se associaram, serviço que não os diferencia da qualidade de associados, por serem clientes, este serviço é o que a lei chama de ato cooperativo.**"* (A incidência do ISS sobre a atividade de cooperativas. In: Revista de Estudos Tributários, nº 14/32-33, jul-ago/2000).

Cumpra assinalar, ademais, que a vingar o entendimento da primeira corrente, uma cooperativa de crédito não realizaria atos cooperativos.

3. Da exclusão do ato cooperativo da recuperação judicial

A Lei nº 14.112/2020, conforme já referido, introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

Ruy Pereira Camilo Junior assim explica a exclusão do ato cooperativo da recuperação judicial do cooperado:

"(...)

As características do ato cooperativo tornam razoável que seja ele excluído do concurso. O não pagamento dos valores devidos pelo associado à cooperativa gerará prejuízo que terá de ser rateado entre os demais cooperados, desincentivando o cooperativismo. De outra parte, não sendo as cooperativas legitimadas a requerer recuperação judicial por serem sociedades simples, muitas vezes elas são privadas de acesso a crédito bancário em volumes adequados, o que torna particularmente penoso superar o impacto do stay de um associado devedor que pedisse recuperação, comprometendo a liquidez da própria sociedade. Além de justo e conveniente, a não sujeição do ato cooperativo à RJ é coerente com os princípios não capitalistas desse tipo societário". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. São Paulo. Thomson Reuters, 2021, pág. 117 - grifou-se).

Comentam Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

"(...)

Destarte, a norma em referência não diz respeito às obrigações devidas pelas cooperativas a seus cooperados, mas o contrário: cuida de eventuais dívidas dos cooperados frente às cooperativas. Em razão disso, se um cooperado ajuizar recuperação judicial - evidentemente que, para isso, ele precisa ser empresário -, suas obrigações frente às cooperativas, desde que oriundas de atos cooperativos, não sofrem os efeitos do regime recuperatório.

O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.

Por conta disso, os preços e condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos os demais cooperados" (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, pág. 643 - grifou-se).

No caso dos autos, trata-se de uma cooperativa de crédito, de modo que o ato de concessão de crédito está dentro dos objetivos sociais, constituindo, portanto, ato cooperativo.

Vale transcrever, no ponto, trecho do acórdão recorrido, que bem elucida a questão:

"(...)

Conforme o estatuto social da Recorrida (fl. 35-66 dos autos originais), trata-se de sociedade cooperativa sem fins lucrativos, que tem como parte de seu objeto social a prática de operações próprias de

cooperativas de crédito' e a oferta aos seus associados de 'crédito com recursos oficiais ou repassados por outras instituições financeiras'.

Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, por desempenharem atividade de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei n. 4.595/64), não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional, tais como os bancos, por diferirem em diversos aspectos, dentre os quais a participação dos associados na gestão, a ausência de finalidade lucrativa e a possibilidade de rateio de sobras e perdas.

Destarte, a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado" (e-STJ fls. 46/47 - grifou-se).

Nesse contexto, não há como afastar a conclusão de que o crédito da recorrida não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial das cooperadas.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0281335-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.441 / SP

Números Origem: 10008606220228260438 1000860622022826043810055772020228260438
100086062202282604381005577202022826043816992022
10055772020228260438 20230000118389 22356936120228260000

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA
ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : DANIELE RIBEIRO DA SILVA SAVARIS - SP302042

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.